



DIÁRIO OFICIAL Nº. 30990 de 22/08/2007

GABINETE DA GOVERNADORA
DECRETO Nº 357, DE 21 DE AGOSTO DE 2007

Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico das edificações e áreas de risco para os fins da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992 e estabelece outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso XX, da Constituição Estadual, e

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no art. 144 § 5º da Constituição Federal, ao art. 135, inciso V, da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 52 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992.

Art. 2º As exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco devem ser cumpridas visando atender aos seguintes objetivos:

I - proporcionar condições de segurança contra incêndio e pânico aos ocupantes das edificações e áreas de risco, possibilitando o abandono seguro e evitando perdas de vida;

II - minimizar os riscos de eventual propagação do fogo para edificações e áreas adjacentes, reduzindo danos ao meio ambiente e patrimônio;

III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e pânico;

IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar; e

V - garantir as intervenções de socorros de urgência.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito deste Decreto aplicam-se as definições a seguir descritas:

I - altura ascendente ou altura do subsolo da edificação: é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao ponto mais baixo do nível do piso do pavimento mais baixo da edificação (subsolo);

II - altura da edificação ou altura descendente: é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga (nível térreo, 2º piso, ou pilotis, desde que haja acesso dos usuários ao exterior da edificação), sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao piso do último pavimento, excluindo o ático, casa de máquinas, barriletes, reservatórios de água, pavimento superior da cobertura (duplex), e assemelhados;

III - ampliação: é o aumento da área construída da edificação;

IV - análise: é o ato formal de verificação das exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco no processo de segurança contra incêndio;

V - andar ou pavimento: é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o nível do piso e o nível imediatamente superior;

VI - área a construir: é a somatória das áreas em metros quadrados a serem construídas de uma edificação;

VII - área do pavimento: é a área em metro quadrado, calculada a partir das paredes externas;

VIII - área construída: é a somatória das áreas em metros quadrados cobertas de uma edificação;

IX - área protegida: é a área dotada de medidas ativas e passivas para proteção contra incêndio e pânico;

X - área total da edificação: somatória da área a construir e da área construída de uma edificação;

XI - área edificada: entende-se por área edificada toda a área que possuir piso e teto construídos, pertencentes ao imóvel;

XII - área imprópria ao uso: são áreas que por sua característica geológica ou topográfica impossibilitam a sua exploração. Exemplificam esta definição os taludes em acrive acentuado, barrancos em pedra, lagos (mesmo os artificiais), riachos e poços, dentre outros;

XIII - área de armazenamento: é aquela destinada a guarda de materiais, podendo ser edificada ou aberta, sobre piso, com ou sem acabamento ou em terreno natural, esta área poderá estar inclusa na área de risco ou na área edificada, conforme o caso;

XIV - área de risco: área onde haja possibilidade da ocorrência de um sinistro;

XV - área utilizável: é toda aquela que de alguma forma pode ser utilizável para manobra de veículos, ações de carga e descarga, movimentação de pessoas e/ou materiais sem parte edificada. Excetuam-se destas as áreas destinadas a jardinagem, passeios públicos e áreas impróprias ao uso;

XVI - ático: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas e equipamentos, casa de máquinas de elevadores, placas e equipamentos de aquecimento solar, aquecedores de água a gás ou elétricos localizados na cobertura do edifício, caixas de água e circulação vertical;

XVII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB: documento emitido pelo CBMPA, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, estabelecendo um período de revalidação;

XVIII - carga de incêndio: é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

XIX - compartimentação: é a característica construtiva, concebida pelo arquiteto ou engenheiro, na qual se tem a divisão em nível (cômodos) ou vão vertical (pé direito), cujas características básicas são a vedação térmica e a estanqueidade à fumaça, em que o elemento construtivo estrutural e de vedação possui resistência mecânica à variação térmica no tempo requerido de resistência ao fogo - TRRF, determinado pela norma correspondente, impedindo a passagem de calor ou fumaça, conferida à edificação em relação às suas divisões internas;

XX - Câmara Técnica: é um grupo de estudos formado por profissionais qualificados do CBMPA, legalmente habilitado no âmbito de segurança contra incêndio e pânico, tendo como objetivos propor normas de prevenção contra incêndio e pânico, analisar, avaliar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitem de soluções técnicas complexas ou apresentarem dúvidas quanto às exigências previstas neste Decreto;

XXI - Comissão Especial de Avaliação (CEA): é um grupo de pessoas qualificadas no campo da segurança contra incêndio e pânico, representativas de entidades públicas e privadas, com o objetivo de avaliar e propor alterações necessárias ao presente Regulamento;

XXII - edificação: é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XXIII - edificação térrea: é a edificação de um pavimento, podendo possuir mezaninos, sobrelojas e jiraus;

XXIV - emergência: é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional;

XXV - Instrução Técnica: é o documento elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar com objetivo de normalizar medidas e procedimentos de segurança, prevenção e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco;

XXVI - incêndio: é o fogo sem controle;

XXVII - isolamento de risco: é a característica construtiva, concebida pelo arquiteto ou engenheiro, na qual se tem a separação física de uma edificação em relação às demais circunvizinhas, cuja característica básica é a impossibilidade técnica de uma edificação ser atingida pelo calor irradiado, conduzido ou propagado pela convecção de massas gasosas aquecidas, emanadas de outra edificação atingida por incêndio;

XXVIII - mezanino: é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares, sendo considerado andar o mezanino que possuir área superior à metade da área do andar subdividido;

XXIX - mudança de ocupação: consiste na alteração de uso da edificação que motive a mudança de classificação na Tabela 1 do anexo deste Decreto;

XXX - medidas de proteção contra incêndio e pânico: é o conjunto de ações e dispositivos a serem instalados nas edificações e áreas de riscos necessários a evitar o surgimento de incêndio e pânico, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à incolumidade das pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XXXI - megajoule - MJ: é a medida de capacidade calorífica dos corpos e materiais, estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades - SI;

XXXII - nível: é a parte da edificação não contida em um mesmo plano;

XXXIII - nível de descarga: é o nível no qual uma porta externa conduz ao espaço exterior;

XXXIV - nível de segurança: é o enquadramento dado ao nível potencial de risco que a

edificação oferece em sua utilização prevista, conforme concebida pelo arquiteto ou engenheiro;

XXXV - ocupação: é a atividade ou uso da edificação;

XXXVI - ocupação mista: é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;

XXXVII - ocupação predominante: é a atividade ou uso principal exercido na edificação, levando-se em consideração o risco de ativação das estruturas ou o potencial danoso aos usuários;

XXXVIII - pânico: susto ou pavor que, repentino, provoca nas pessoas reação desordenada, individual ou coletiva, de propagação rápida;

XXXIX - pavimento: está compreendido entre o plano de piso e o plano do teto imediatamente acima do piso de referência;

XL - perícia técnica: consiste no levantamento e apuração efetuado por profissional do CBMPA legalmente habilitado, para emissão de parecer técnico quanto aos sinistros e exigências de proteção contra incêndio e pânico nas edificações, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, bem como das causas do desenvolvimento e conseqüências dos incêndios, através do exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado, apontando as causas que o motivaram;

XLI - piso: superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;

XLII - prevenção contra incêndio e pânico: conjunto de ações e medidas que visam à orientação das pessoas, objetivando diminuir a possibilidade da ocorrência de um princípio de incêndio e pânico, e estabelecer o comportamento a ser adotado frente à emergência;

XLIII - procedimento simplificado: constitui-se na ação de análise e vistoria do CBMPA em edificações de uso coletivo, com área de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) regulado por meio de Instrução Técnica, em conformidade com o disposto no § 9º do art. 5º;

XLIV - Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP: é a documentação que contém os elementos formais das medidas de proteção contra incêndio e pânico de uma edificação ou área de risco que deve ser apresentada no CBMPA para avaliação em análise técnica;

XLV - reforma: alteração na edificação e áreas de risco sem aumento de área construída;

XLVI - responsável técnico: profissional legalmente habilitado perante o órgão de fiscalização profissional, para elaboração ou execução das atividades relacionadas com a segurança contra incêndio e pânico;

XLVII - risco: é o acontecimento possível, futuro e incerto, seja quanto a sua realização, seja quanto à época em que poderá ocorrer, independente da vontade humana ou não e de cuja ocorrência decorrem prejuízos de qualquer natureza;

XLVIII - risco isolado: é o risco separado dos demais por paredes ou espaços desocupados, suficientes para evitar a propagação de incêndio de um para o outro;

XLIX - risco predominante: é a atividade principal exercida na edificação, que também pode ser definido como o risco principal na edificação, ou o que predomina sobre os demais, ou ainda o maior nível de risco, desde que na ocorrência de um sinistro ele contribua de alguma forma para o agravamento da situação de forma significativa e em termos proporcionais;

L - risco iminente: é a constatação de situação atual e iminente de exposição ao perigo e a probabilidade de ocorrência de um sinistro que deve ser fundamentada pelo CBMPA durante a realização de vistoria, levando-se em consideração a exposição ao perigo potencial e as medidas de proteção adotadas no local;

LI - saída ou rota de fuga: caminho contínuo contendo portas, acessos, corredores, halls, escadas, rampas, ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, a ser percorrido pelo usuário, para acesso e descarga;

LII - saída de emergência: caminho contínuo, devidamente protegido e sinalizado, proporcionado por portas, corredores, *halls*, passagens externas, balcões, vestíbulos, escadas, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, a ser percorrido pelos usuários em caso de um incêndio e pânico, que conduzam os usuários de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço aberto, protegido do incêndio ou pânico, em comunicação com o logradouro;

LIII - segurança contra incêndio e pânico: é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação ou área de risco que permitem controlar a situação de incêndio e pânico e remoção das pessoas do local de sinistro em segurança;

LIV - serviço de segurança contra incêndio e pânico: compreende a Diretoria de Serviços Técnicos, e demais unidades do CBMPA que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas neste Decreto;

LV - sistema de prevenção contra incêndio e pânico: sistema constituído de equipamentos, materiais e conjuntos que atuam na proteção da vida e das edificações;

LVI - sistema preventivo automático: entende-se por todo equipamento que não dependa da ação humana para entrar em funcionamento e que debele o incêndio ainda no início, permitindo o menor

dano possível ao patrimônio e preservando a vida humana;

LVII - sistema preventivo manual: entende-se pelo conjunto de equipamentos, cujo funcionamento dependa da ação humana para funcionar e possua carga extintora de comprovada eficiência;

LVIII - vistoria: é o ato de certificar o cumprimento das exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco por meio de exame no local.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CBMPA

Art. 4º Ao CBMPA cabe estudar, pesquisar, analisar, planejar, vistoriar, periciar, fiscalizar, aplicar sanções administrativas, dispor sobre as medidas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco e demais ações previstas neste Decreto.

Art. 5º As exigências constantes das tabelas de medidas de proteção contra incêndio e pânico previstas no anexo deste Decreto aplicam-se às edificações e áreas de risco por ocasião:

I - da construção ou modificações que comprometam a eficiência dos meios preventivos contra incêndio e pânico;

II - da mudança da ocupação ou uso, ou ainda ampliações de área construída; e

III - a todas as edificações e áreas de risco existentes ou que surjam a partir da publicação deste Decreto.

§ 1º Os sistemas de proteção instalados em edificação, com base na legislação da época, terão validade para definição de qualquer exigência relativa à proteção contra incêndio.

§ 2º As edificações projetadas ou em construção, cujo PSCIP tenha sido aprovado pelo CBMPA até a data da publicação deste Decreto, terão garantidos os direitos de acordo com a legislação anterior, inclusive a emissão do AVCB.

§ 3º As edificações existentes, cujos PSCIP foram aprovados e liberados pelo CBMPA, sofrerão vistorias permanentes, observada a legislação vigente à época de sua aprovação inicial, devendo estas serem adaptadas à exigência deste Decreto, considerando suas devidas limitações.

§ 4º Estão excluídas das exigências deste Regulamento:

I - residências exclusivamente unifamiliares;

II - residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam somente acessos independentes.

§ 5º As medidas de proteção contra incêndio e pânico em edificações históricas deverão ser especificadas através de Instrução Técnica.

§ 6º As edificações contendo ocupações mistas são consideradas conforme os seguintes critérios:

I - os parâmetros correspondentes à ocupação que apresentar exigências mais rigorosas, caso não haja compartimentação garantindo a separação destas ocupações;

II - os parâmetros correspondentes às exigências a cada uma das ocupações, caso haja compartimentação, garantindo a separação entre elas.

III - não é considerada ocupação mista o conjunto de atividades, onde predomina uma atividade principal que possua atividades secundárias fundamental para a concretização da primeira.

§ 7º As edificações e áreas de risco que não tenham sua ocupação ou seu uso definido, são consideradas como indefinidas e submetem-se às exigências específicas da Câmara Técnica, devendo ser classificadas no maior risco possível para a edificação.

§ 8º Na ausência de normas ou omissão de regras gerais e específicas ou quando da impossibilidade técnica do cumprimento de qualquer das exigências contidas neste Decreto, os casos especiais serão analisados pela Câmara Técnica, admitindo-se adotar literaturas internacionais científicas consagradas, desde que atendam aos objetivos propostos.

§ 9º A edificação de uso coletivo, com área de até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), poderá atender aos requisitos para o procedimento simplificado, a ser regulado por Instrução Técnica.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 6º É de responsabilidade do CBMPA, por intermédio do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico:

I - analisar o processo de segurança contra incêndio e pânico;

II - realizar a vistoria nas edificações e áreas de risco;

III - expedir o respectivo AVCB;

IV - cassar o AVCB ou o ato de aprovação do processo, no caso de apuração de irregularidade; e

V - realizar pesquisas no campo da prevenção, do combate ao incêndio e ao pânico, por intermédio de profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. É da competência do Comandante-Geral do CBMPA a homologação, por

meio de Portarias, das Instruções Técnicas expedidas pela Câmara Técnica.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Da Tramitação

Art. 7º O processo será iniciado com o protocolo de requerimento, devidamente instruído com o projeto técnico que deve conter plantas, especificações das medidas de segurança contra incêndio e pânico e demais documentos necessários à demonstração do atendimento das disposições técnicas contidas na forma deste Decreto e respectivas Instruções Técnicas.

§ 1º O CBMPA, por intermédio do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, deverá manter disponível ao proprietário ou responsável técnico interessado as informações sobre o andamento do processo.

§ 2º O proprietário ou o responsável técnico da edificação poderá solicitar informações sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMPA, que deverá se pronunciar no prazo de até dois dias úteis.

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio e pânico submetidas à aprovação do CBMPA devem ser projetadas e executadas por responsáveis profissionais ou empresas, legalmente habilitados, sendo obrigatória a comprovação da capacitação, a qualquer tempo.

Seção II Da Análise do Processo

Art. 8º A análise do processo de segurança contra incêndio e pânico é de competência do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que terão prazo máximo de quinze dias úteis para este fim.

§ 1º O processo será objeto de análise por oficial ou praça (Sub Ten e Sargento) desde que legalmente habilitado.

§ 2º Atendidas as disposições contidas neste Decreto, o processo será deferido.

§ 3º O indeferimento do processo deverá ser motivado com base na inobservância das disposições contidas neste Decreto e respectivas Instruções Técnicas, devendo a documentação ser devolvida ao interessado, com a capitulação que caracterizou as irregularidades, para as devidas correções.

§ 4º Após as correções, o interessado apresentará o processo para nova análise e o CBMPA terá o prazo máximo de quinze dias úteis para pronunciar-se a respeito.

§ 5º O processo será aprovado desde que regularizado ou sanadas as irregularidades apontadas em análise.

§ 6º Nas edificações destinadas à realização de eventos diversos, o interessado deverá apresentar ao CBMPA, no prazo definido em Instrução Técnica, o PSCIP contendo as adaptações para o evento específico, mesmo que a edificação possua AVCB.

§ 7º Serão objetos de análise específica pela Câmara Técnica, as edificações e áreas de risco cuja ocupação ou uso, não se encontrem entre aquelas relacionadas na Tabela 1 do anexo.

§ 8º O requerente será notificado quanto ao resultado da análise do processo, só devendo executar as medidas de segurança contra incêndio e pânico após a sua aprovação.

Seção III Da Vistoria para fins de Emissão do AVCB

Art. 9º A vistoria para a emissão do AVCB, nas edificações e áreas de risco, será feita mediante solicitação do proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico legalmente habilitado ou representante legal.

§ 1º O prazo máximo para realização da vistoria será de quinze dias úteis a contar do protocolo do pedido.

§ 2º O AVCB será expedido depois de verificado no local, o funcionamento e a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com o processo aprovado em análise e, ainda, que foram sanadas as possíveis irregularidades apontadas em vistoria.

§ 3º Após a expedição do AVCB, constatada qualquer irregularidade nas medidas de proteção contra incêndio e pânico, que concorram para a modificação do nível de segurança, o CBMPA providenciará a notificação do responsável para sanar as irregularidades.

§ 4º A critério do CBMPA, as alterações nas edificações que não implicarem em modificação do nível de segurança e não estiverem enquadradas nos incisos I, II e III do art. 5º, serão desprezadas para efeito de vistoria.

§ 5º A impossibilidade técnica de execução de uma medida de proteção contra incêndio e pânico não impede a exigência, por parte do CBMPA, de outras de mesma natureza que possam reduzir a condição de risco, suprimindo a ação protetora daquela dispensada.

§ 6º Apurada a continuidade do descumprimento de notificações para correções das irregularidades o AVCB será cassado mediante procedimento administrativo.

Art. 10. O AVCB terá validade de:

I - dois anos para ocupação de baixo risco de incêndio, de acordo com a tabela 3 em anexo;

II - um ano para ocupações de médio e alto risco de incêndio, de acordo com a tabela 3 em

anexo;

III - um ano para ocupação de local de reunião de público; e

IV - um ano para edificação ou área de risco desocupada e que não possa ser fornecido o atestado de brigada contra incêndio.

Parágrafo único: As instalações provisórias terão prazo de validade estabelecido em Instrução Técnica.

Seção IV

Do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 11. A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico, utilizados em edificação de uso coletivo, deverá cadastrar-se no CBMPA para o exercício dessas atividades.

Art. 12. O profissional legalmente habilitado responsável pela elaboração do processo de segurança contra incêndio e pânico deverá cadastrar-se no CBMPA para o exercício dessa atividade.

Parágrafo único. As especificações técnicas do cadastro a que se refere o caput serão definidas pelo CBMPA por meio de Instrução Técnica.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às sanções administrativas que serão estabelecidas em legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO DO IMÓVEL

Art. 14. O proprietário, o responsável pelo uso ou o seu representante legal podem tratar de seus interesses perante o CBMPA, quando necessário, devendo comprovar a titularidade ou o direito sobre a edificação e área de risco, mediante documentação.

Art. 15. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 16. Para as edificações e áreas de risco a serem construídas caberá aos respectivos autores ou responsáveis técnicos o detalhamento técnico dos projetos e das instalações das medidas de segurança contra incêndio e pânico, de que trata este Decreto, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e aprovado.

Art. 17. Em se tratando de edificações e áreas de risco já construídas é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada; e

II - adotar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências deste Decreto, quando necessárias.

CAPÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

Art. 18. Para efeito deste Decreto, as edificações e áreas de risco são assim classificadas:

I - quanto à ocupação:

a) de acordo com a Tabela 1 do Anexo, podendo conter na mesma edificação um ou mais tipos de ocupação, caracterizando-a como ocupação mista;

II - quanto ao risco:

a) quanto ao nível de segurança: de acordo com a Tabela 3 do anexo; e

b) quanto à segurança contra incêndio: de acordo com a Tabela 4 do anexo.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 19. As medidas de proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco são as constantes abaixo:

I - acesso de viatura até a edificação;

II - separação entre edificações (isolamento de risco);

III - segurança estrutural nas edificações;

IV - compartimentação horizontal;

V - compartimentação vertical;

VI - controle de materiais de acabamento;

VII - saídas de emergência;

VIII - elevador de segurança;

IX - pressurização de escada de segurança;

X - brigada de incêndio;

XI - iluminação de emergência;

XII - alarme de incêndio;

- XIII - sinalização de emergência;
- XIV - extintores;
- XV - hidrante ou mangotinhos;
- XVI - chuveiros automáticos;
- XVII - resfriamento;
- XVIII - espuma;
- XIX – sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono - CO₂;
- XX - sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA;
- XXI - plano de intervenção de incêndio; e
- XXII - outras especificadas em Instrução Técnica.

§ 1º Para a execução e implantação das medidas de proteção contra incêndio e pânico, as edificações e áreas de risco devem atender às exigências previstas nas Instruções Técnicas e, na sua falta, às normas técnicas da ABNT.

§ 2º As medidas de proteção contra incêndio e pânico devem ser projetadas e executadas objetivando a preservação da vida humana, evitando ou confinando o incêndio e evitando ou controlando o pânico.

CAPÍTULO X

DAS EXIGÊNCIAS DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 20. O responsável técnico poderá apresentar medidas de proteção contra incêndio e pânico diferentes das exigíveis neste Decreto, desde que comprovada a sua eficácia.

Parágrafo único. No caso do disposto no caput, a comprovação é que a eficácia seja, no mínimo, igual às também exigíveis neste Decreto.

Art. 21. As edificações e áreas de risco enquadradas conforme o art. 5º devem atender às exigências de sistema preventivo de acordo com o mínimo exigível.

§ 1º Cada medida de proteção contra incêndio e pânico, constante do Capítulo IX, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na Instrução Técnica respectiva, nas normas brasileiras da ABNT aplicáveis, na legislação específica ou nas literaturas internacionais científicas consagradas, conforme este Decreto.

§ 2º As edificações e áreas de risco deverão ainda atender à Instrução Técnica respectiva, quando:

- I - houver comercialização ou utilização de gás liquefeito de petróleo - GLP;
- II - houver manipulação ou armazenamento de produtos perigosos;
- III - utilizar cobertura de sapê, piaçava ou similares; e
- IV - for provida de heliporto ou heliponto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 22. Qualquer licença para funcionamento de empresas, a ser expedida no Estado, bem como para ocupação de prédios novos ou a serem construídos, dependerão da emissão do AVCB a ser expedido pelo CBMPA que fiscaliza as medidas de segurança contra incêndio e pânico daquele estabelecimento observando se está de acordo com as especificações técnicas pertinentes.

Art. 23. Fica o CBMPA autorizado a celebrar, em nome do Estado, convênios com a União, os Estados e os Municípios, ou qualquer outro órgão, visando ao atendimento dos interesses relacionados às medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco.

Art. 24. Nos locais em que o serviço de segurança contra incêndio e pânico, detectar gravidade nas medidas de segurança contra incêndio e que ofereça risco iminente à segurança de pessoas, informará de imediato, a Diretoria de Serviços Técnicos, que decretará a interdição do local, proibição das atividades, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 25. Sempre que o Corpo de Bombeiros julgar necessário, quando em atendimento a sinistro poderá utilizar-se de água armazenada na reserva técnica de incêndio dos reservatórios privativos de edificações particulares ou públicas, devendo após, encaminhar relatório de consumo ao responsável ou proprietário da edificação de onde for retirada a água e à empresa concessionária do serviço público.

Parágrafo único: A empresa concessionária do serviço público, ao receber o relatório de consumo do Corpo de Bombeiros Militar, providenciará os meios necessários para que não seja lançado na "conta de água" das edificações particulares ou públicas, o volume de água consumido pelas guarnições de Bombeiros Militares, na situação prevista neste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica instituída Comissão Especial de Avaliação (CEA), prevista no inciso XXI, do artigo 3º do presente Regulamento que é presidida pelo Comandante Geral do CBMPA e composta por 2 (dois) representantes da Corporação, 2 (dois) representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará (CREA-PA), 2 (dois) representantes de entidades públicas ou privadas, ligadas às questões de segurança e incêndio, 2 (dois) representantes de Universidades, 2 (dois) representantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas e outros representantes afins.

Parágrafo único. Caberá ao presidente a nomeação dos demais integrantes que compõem a CEA, a qual deverá reunir-se semestralmente em local apropriado, nas instalações do Comando do CBMPA.

Art. 27. Competirá à Comissão a que alude o artigo anterior:

I - avaliar a execução das normas previstas neste Regulamento e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II - apresentar propostas de alteração deste Regulamento.

Parágrafo único. As propostas de alteração deste Regulamento e das Instruções Técnicas deverão ser apreciadas pela Câmara Técnica antes de serem homologadas pelo Comandante do CBMPA, desde que as considere convenientes e oportunas, e na medida que atendam aos objetivos deste Regulamento.

Art. 28. Decorridos 2 (dois) anos de vigência deste Regulamento, a CEA apresentará uma proposta para sua revisão.

Art. 29. Os casos omissos deste decreto serão resolvidos pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e a ele caberá, igualmente, baixar instruções para o fiel cumprimento do mesmo.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor no dia 02 de julho de 2007, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de agosto de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO
TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais.
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral.
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos, sem acompanhamento médico.
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A3 com mais de 16 leitos, e assemelhados.
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais) e assemelhados.
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Armarinhos, artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros.
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros.
		C-3	Centro de compras	Centro de compras em geral (shopping centers).
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados.
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhadas.

		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros.
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados.
E	Educativa e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitários e assemelhados.
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados.
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginásticas (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados.
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral.
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins-de-infância.
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados.
		F	Local de Reunião de Público	F-1
F-2	Local religioso e velório.			Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados.
F-3	Centro esportivo e de exibição.			Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, autódromos, sambódromos, arenas em geral, pista de patinação e assemelhados.
F-4	Estação e terminal de passageiro.			Estações rodoviárias e lacustre, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados.
F-5	Arte cênica e auditório			Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
F-6	Clubes sociais e Diversão.			Boates, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bilhares, boliche e casa de show e assemelhados.
F-7	Construção provisória.			Circos, feiras em geral e

				assemelhados.
		F-8	Local para refeição.	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados.
		F-9	Recreação pública.	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados. Edificações permanentes
		F-10	Exposição de objetos e animais.	Salões e salas de exposição de objetos e animais, show-room, galerias de arte, aquários, planetários, e assemelhados. Edificações permanentes.

G	Serviços automotivos E Assemelhados	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento.	Garagens automáticas.
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento.	Garagens coletivas sem automação.
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível.	Postos de abastecimento e serviço.
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos.	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem). Oficinas de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores.
		G-5	Hangares.	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento.
		G-6	Garagem sem acesso de público, com abastecimento.	Garagem de veículos de carga e coletivos.

H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário.	Hospitais, clínicas veterinárias (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H-2	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais.	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem celas.
		H-3	Hospital e assemelhado.	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação.

H	Serviço de saúde e institucional	H-4	Repartição pública, edificações das forças armadas e policiais.	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, cartórios, quartéis, centrais de polícia, delegacias, postos policiais e assemelhados.
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições.	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas.

		H-6	Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias.	Clínicas médicas em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação.
I	Indústria	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio até 300MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis (aço; aparelhos de rádio e som; armas; artigos de metal; gesso; esculturas de pedra; ferramentas; fotografuras; jóias; relógios; sabão; serralheria; suco de frutas; louças; metais; máquinas).
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio acima de 300 até 1.200MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como: artigos de vidro; automóveis, bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos marcenarias, fábricas de caixas e assemelhados.
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200MJ/m ²	Fabricação de explosivos, atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, elevadores de grãos, tintas, borracha e assemelhados.
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível.	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis.
		J-2	Todo tipo de Depósito.	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m ²
		J-3	Todo tipo de Depósito.	Depósitos com carga de incêndio acima de 300 até 1.200MJ/m ²
		J-4	Todo tipo de Depósito.	Depósitos onde a carga de incêndio ultrapassa a 1.200MJ/m ² .
L	Explosivos	L-1	Comércio.	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados.
		L-2	Indústria.	Indústria de material explosivo.
		L-3	Depósito.	Depósito de material explosivo.
M	Especial	M-1	Túnel.	Túnel rodoferroviário e lacustre, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas.
		M-2	Tanques ou Parque de Tanques.	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis.
		M-3	Central de comunicação e energia.	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão, de distribuição de energia e central de Processamentos de dados.
M	Especial	M-4	Propriedade em transformação.	Locais em construção ou demolição.
		M-5	Processamento de lixo.	Propriedade destinada ao processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado/descartado.
		M-6	Terra selvagem.	Floresta reserva ecológica, parque florestal.

		M-7	Pátio de Containers.	Área aberta destinada a armazenamento de containers.
--	--	-----	----------------------	--

TABELA 2
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À ALTURA

Tipo	Denominação	Altura
I	Edificação Baixa	$H \leq 12,00$ m
II	Edificação de Média Altura	$12,00$ m < $H \leq 30,00$ m
III	Edificação Mediamente Alta	$30,00$ m < $H \leq 54,00$ m
IV	Edificação Alta	Acima de 54,00 m

TABELA 3
CLASSIFICAÇÃO DO RISCO QUANTO À CARGA INCÊNDIO

Risco	Carga Incêndio (MJ/ m ²)
Baixo	Até 300
Médio	Acima de 300 até 1200
Alto	Acima de 1200

TABELA 4
EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES COM ÁREA MENOR OU IGUAL A 750 m² E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12m

Medidas de Segurança contra Incêndio	A2, A3, D, E e G	B	C	F		H			I e J	L
				F2, F3, F4, F6, F7, F8 e F11	F1 e F5	H1, H4 e H6	H2 e H3	H5		L1
Iluminação de emergência	X	X	X	X ¹	X	X	X	X	X	X ²
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – para edificação com lotação superior a 100 pessoas ou altura superior a 6m; e

2 – luminárias à prova de explosão.

NOTAS GENÉRICAS:

a – para a divisão M, ver tabelas específicas;

b – a Divisão L1 (Explosivos) está limitada a edificação térrea até 100 m² (observar Instrução Técnica específica);

c – os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCF P-90 em relação aos demais pisos contíguos.

d- para as edificações de uso/ocupação residencial (classificação A), a área considerada será igual ou menor à 1200 m²

e- para as divisões L2 e L3, somente poderão ser analisadas mediante Câmara Técnica.

f- a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).

TABELA 5ª
EDIFICAÇÕES DO GRUPO A COM ÁREA SUPERIOR A 1200 m²

Grupo de ocupação e uso	GRUPO A – RESIDENCIAL			
Divisão	A-2 – A-3			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de 54
Acesso de Viatura	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Segurança Estrutural contra Incêndio		X	X	X
Compartimentação Vertical			X	X
Controle de Materiais de Acabamento				X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Brigada de Incêndio			X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Alarme de Incêndio			X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X	X	X	X
<p>NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação.</p> <p>NOTAS GENÉRICAS: a – o pavimento superior da unidade duplex do último piso, não será computado para a altura da edificação. b – as saídas ou rotas de saídas já existentes, poderão ser adotadas como saídas de emergências, em caso de incêndio e pânico, desde que atendam as especificações mencionadas no presente Decreto, e conduzam os usuários de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço aberto protegido, em comunicação com o logradouro.</p>				

TABELA 5B
EDIFICAÇÕES DO GRUPO B COM ÁREA SUPERIOR A 750 m²

Grupo de ocupação e uso	GRUPO B – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM			
Divisão	B-1 e B-2			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de 54
Acesso de Viatura	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural		X	X	X
Compartimentação Horizontal		X ¹	X ²	X ²
Compartimentação Vertical		X ¹	X ²	X ²
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X

Plano de Intervenção de Incêndio			X	X
Brigada de Incêndio		X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio			X ⁴	X ⁴
Alarme de Incêndio		X ⁵	X ⁵	X ⁵
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos			X	X
<p>NOTAS ESPECÍFICAS:</p> <p>1 – pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;</p> <p>2 – pode ser substituído por sistema de pressurização de escada de segurança, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;</p> <p>3 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação.</p> <p>4 – os detectores de incêndio devem ser instalados em todos os quartos; e</p> <p>5 – os acionadores manuais devem ser instalados nos corredores.</p> <p>NOTA GENÉRICA:</p> <p>a- a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).</p>				

TABELA 5C
EDIFICAÇÕES DO GRUPO C COM ÁREA SUPERIOR A 750 m²

Grupo de ocupação e uso	GRUPO C – COMERCIAL			
Divisão	C-1, C-2 e C-3			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de 54
Acesso de Viatura	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶
Segurança Estrutural contra Incêndio		X	X	X
Compartimentação Horizontal		X ²	X ²	X ⁸
Compartimentação Vertical		X ³	X ⁷	X ⁷
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ^{5,1}	X ⁵	X ⁵	X ⁵
Brigada de Incêndio	X ¹	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio		X ⁴	X ⁴	X
Alarme de Incêndio		X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X

Hidrante ou Mangotinhos	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos			X	X
<p>NOTAS ESPECÍFICAS:</p> <p>1 – quando a edificação possuir área total construída igual e/ou superior a 2.000m²;</p> <p>2 – pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;</p> <p>3 – pode ser substituído por sistema de pressurização de escada de segurança e sistema de chuveiros automáticos; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;</p> <p>4 – somente quando houver áreas de depósitos superiores a 750m²;</p> <p>5 – somente para edificações de divisão C-3 (Shopping centers);</p> <p>6 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação;</p> <p>7 – pode ser substituído por sistema de pressurização de escada de segurança; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e</p> <p>8 – pode ser substituído por sistema de pressurização de escada de segurança.</p> <p>NOTA GENÉRICA:</p> <p>a- a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).</p>				

TABELA 5D
EDIFICAÇÕES DO GRUPO D COM ÁREA SUPERIOR A 750 m2

Grupo de ocupação e uso	GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS			
Divisão	D-1, D-2, D-3 e D-4			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de 54
Acesso de Viatura	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio		X	X	X
Compartimentação Horizontal		X ¹	X ⁶	X
Compartimentação Vertical		X ³	X ⁵	X ⁵
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio				X ⁴
Brigada de Incêndio		X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio				X
Alarme de Incêndio		X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos			X	X
Escada pressurizada				X ⁷

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação;
- 3 – pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – somente para edificações acima de 60m;
- 5 – pode ser substituído por sistema de pressurização de escada de segurança; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações
- 6 – pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 7 – somente para edificações acima de 60m

NOTA GENÉRICA:

- a- a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).

TABELA 5E
EDIFICAÇÕES DO GRUPO E COM ÁREA SUPERIOR A 750 m2

Grupo de ocupação e uso	GRUPO E – EDUCACIONAL E CULTURAL			
Divisão	E-1 , E-2 , E-3 , E-4 , E-5 e E-6			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de 54
Acesso de Viatura	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio		X	X	X
Compartimentação Vertical		X ¹	X ¹	X ²
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio			X	X
Brigada de Incêndio		X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Alarme de Incêndio		X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos			X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – a compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 2 – poderá ser substituído por sistema de pressurização de escada de segurança, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 3 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação;

NOTAS GENÉRICAS:

- a – os locais destinados a laboratórios devem ter proteção em função dos produtos utilizados.
- b – a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).

TABELA 5F.1
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-1 e F-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 m²

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO							
Divisão	F-1				F-2			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em				Classificação quanto à altura (em			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima
Acesso de Viatura	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio		X	X	X		X	X	X
Compartimentação Vertical		X ²	X	X			X ¹	X ²
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X		X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X		X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio		X	X	X		X	X	X
Deteção de Incêndio	X	X	X	X				X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos			X	X				

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – a compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
2 – pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos quando houver aberturas entre pavimentos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e
3 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação
4- somente para locais com público acima de 1000 (hum mil) pessoas;
NOTA GENÉRICA:
a- a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).

TABELA 5F.2
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-3, F-9 E F-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 m²

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO							
Divisão	F-3 , F-9				F-4			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em				Classificação Quanto à altura (em			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de
Acesso de Viatura	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio		X	X	X		X	X	X
Compartimentação Vertical			X ¹	X ¹		X ¹	X ¹	X ¹
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio		X ²	X ²	X ²		X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X ⁴	X	X	X		X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio							X	X
Alarme de Incêndio		X	X	X		X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X ^{5,6}	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos							X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – a compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

2 – somente para a divisão F-3;

3 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação;

4 – somente para locais com público acima de 1000 pessoas;

5 – os equipamentos deverão ser instalados em locais com acesso privativo (Fica vedada a instalação dos equipamentos em arquibancadas e áreas de circulação de expectadores);

6 - admite-se a isenção de hidrantes ou mangotinhos através do cálculo da carga de incêndio para divisão F-3, com valor inferior ou igual a 200 mj/m², desde que as áreas de apoio não ultrapassem 750m².

NOTAS GENÉRICAS:

a – os locais de comércio ou atividades distintas das divisões F3 e F4 terão as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações.

b - a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).

TABELA 5F.3
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-5 , F-6 E F-8 COM ÁREA SUPERIOR A 750 m2

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO							
Divisão	F-5				F-6 e F-8			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação Quanto à altura (em				Classificação Quanto à altura (em			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de
Acesso de Viatura	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X		X	X	X
Compartimentação Horizontal		X ¹	X ⁷	X ⁷		X ¹	X ⁷	X ⁷
Compartimentação Vertical		X ²	X ⁷	X			X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X		X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio		X ³	X ³	X ³		X ³	X ³	X ³
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio		X	X	X		X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X		X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X	X	X	X	X ⁸	X	X	X
Chuveiros Automáticos	X ⁶	X	X	X		X ⁶	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio;
- 2 – pode ser substituído por sistema de pressurização de escada de segurança e detecção de incêndio; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 3 – somente para locais com capacidade de concentração de público acima de 1000 pessoas;
- 4 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação;
- 5- Somente para as divisões F-5 e F-6 para os locais onde haja carga de incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas etc. e nos locais de reunião onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível; e
- 6- somente para locais com capacidade de concentração de público acima de 2000 pessoas
- 7 – pode ser substituído por sistema de pressurização de escada de segurança.
- 8 – admite-se a isenção de hidrantes e mangotinhos através do cálculo da carga de incêndio para salões de baile e clubes sociais (divisão F-6), com valor inferior ou igual a 200 mj/m².**

NOTAS GENÉRICAS:

- a – nos locais com capacidade de concentração de público acima de 1000 pessoas é obrigatória a comunicação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio existentes no local.
- b - a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do art. 3º).

TABELA 5F.4
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-7 E F-10 COM ÁREA SUPERIOR A 750 m²

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO				
	F-7	F-10			
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)		Classificação Quanto à altura (em metros)		
Medidas de Segurança contra Incêndio	H ≤ 12	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de
	Acesso de Viatura		X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio			X	X	X
Compartimentação Horizontal			X ¹	X ¹	X
Compartimentação Vertical			X ²	X ²	X ²
Controle de Materiais de Acabamento	X		X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio			X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio		X ⁵	X	X	X
Alarme de Incêndio			X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos		X	X	X	X

Chuveiros Automáticos		X ⁴	X ⁴	X	X
NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos; 2 – pode ser substituído por sistema de pressurização de escada de segurança e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; 3 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação; 4 – somente para locais com capacidade de concentração de público acima de 1000 pessoas; 5 – quando a edificação possuir área total construída superior a 4000m ² ; NOTA GENÉRICA: a- a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do art. 3º).					

TABELA 5G.1
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-1 E G-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 m²

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS			
Divisão	G-1 e G-2			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de 54
Acesso de Viatura	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio		X	X	X
Compartimentação Vertical			X ¹	X ¹
Controle de Materiais de Acabamento			X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Brigada de Incêndio			X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio				
Alarme de Incêndio		X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos			X	X
NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – a compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; 2 – deve haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, a no máximo 5 m da saída de emergência; e 3 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação; NOTA GENÉRICA: a- a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do art. 3º).				

TABELA 5G.2
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-3, G-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 m²

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLADOS				
Divisão	G-3	G-4			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em	Classificação quanto à altura			
	H ≤ 12	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima
Acesso de Viatura	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio			X	X	X
Compartimentação Horizontal			X ¹	X	X
Compartimentação Vertical			X ³	X ³	X ³
Controle de Materiais de Acabamento			X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio					X
Alarme de Incêndio		X ²	X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X ⁵	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X	X
<p>NOTAS ESPECÍFICAS:</p> <p>1 – pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;</p> <p>2 – deverá haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, no máximo 5 m da saída de emergência;</p> <p>3 – a compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;</p> <p>4 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação;</p> <p>5- o sistema de hidrantes deverá ter características especiais para combate a incêndio em líquidos inflamáveis;</p> <p>NOTA GENÉRICA:</p> <p>a- a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do art. 3º).</p>					

Acesso de Viatura	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio		X	X	X		X	X	X
Compartimentação Vertical			X ³	X			X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X		X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio						X	X	X
Brigada de Incêndio			X	X		X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio				X		X ¹	X ¹	X ¹
Alarme de Incêndio		X ²	X ²	X ²		X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X			X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – os detectores deverão ser instalados em todos os quartos;

2 – acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;

3 – pode ser substituído por sistema de pressurização de escada de segurança e chuveiros automáticos, exceto nas compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

4 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação;

NOTA GENÉRICA:

a- a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).

TABELA 5H.2
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-3 E H-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 m²

Grupo de ocupação e Divisão	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL							
	H-3				H-4			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)				Classificação Quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de 54	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de 54
Acesso de Viatura	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural Contra Incêndio		X	X	X		X	X	X
Compartimentação Horizontal		X	X	X		X	X	X
Compartimentação Vertical			X ²	X			X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X		X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1- para a Divisão H-5, nas prisões em geral (Casas de Detenção, Penitenciárias, Presídios, etc.), os equipamentos deverão ser instalados em locais com acesso privativo. (Fica vedado a instalação dos equipamentos em áreas onde os detentos tenham acesso;
- 2- saídas com portas controladas pela segurança;
- 3- pode ser substituído por chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 - recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação.

NOTA GENÉRICA:

- a - a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).
- b - caso haja internação em um número maior de 20 leitos na Divisão H-6 (clínica), a edificação será enquadrada como H-3;

TABELA 5I.1
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-1 E I-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 m²

Grupo de ocupação e Uso	GRUPO I – INDUSTRIAL							
	I-1				I-2			
Divisão	Classificação quanto à altura				Classificação quanto à altura (em			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de
Acesso de Viatura	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio		X	X	X		X	X	X
Compartimentação Horizontal		X ¹	X ¹	X		X ¹	X ³	X ³
Compartimentação Vertical		X	X	X		X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X		X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio					X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio				X			X	X
Alarme de Incêndio		X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X ⁴	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X			X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
 2 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação.
 3 – o processo deve ser analisado através de Câmara Técnica; e
 4 – estão isentas as indústrias com carga incêndio inferior ou igual a 200 mj/m².

NOTA GENÉRICA:

a- a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).

TABELA 5 I.2
 EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-3 COM ÁREA SUPERIOR A 750 m²

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I – INDUSTRIAL			
Divisão	I-3			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de 54
Acesso de Viatura	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ¹	X ³	X	X
Compartimentação Vertical		X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Escada Pressurizada		X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio				X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	X ³	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
 2 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação;
 3 – o processo deve ser analisado através de Câmara Técnica.

NOTAS GENÉRICAS:

a- a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).

Segurança Estrutural contra Incêndio		X	X	X		X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ¹	X ¹	X	X	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical		X	X	X		X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Escada pressurizada			X	X			X	X
Plano de Intervenção de Incêndio		X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio				X			X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos			X	X			X	X
<p>NOTAS ESPECÍFICAS: 1 – pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos; 2 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação;</p> <p>NOTA GENÉRICA: a- a área a ser considerada para definição de exigências é a “área total da edificação” (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).</p>								

TABELA 5L-1

	GRUPO L - EXPLOSIVOS		
Divisão	L-1 (COMÉRCIO)		
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)		
	Térrea	$H \leq 6$	$6 < H \leq 12$
<p>NOTA GENÉRICA: a – será permitida somente edificação com área até 100 m² - Vide Tabela 4</p>			

TABELA 5M.2
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE DIVISÃO M-2 (QUALQUER ÁREA E ALTURA)

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS			
Divisão	M-2 – Líquidos e gases combustíveis e Inflamáveis(volume total)			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Tanques ou cilindros		Produtos acondicionados	
	Líquidos até 20 m ³ ou gases até 6.240kg	Líquidos acima de	Líquidos até	Líquidos acima
Acesso de Viatura	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio			X	X
Compartimentação Horizontal			X	X
Compartimentação Vertical			X	X
Controle de Materiais de Acabamento			X	X
Saídas de Emergência			X	X
Plano de Intervenção de Incêndio		X		X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X
Iluminação de Emergência			X ^{1,3}	X ³
Detecção de Incêndio				X
Alarme de Incêndio		X		X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes		X		X
Resfriamento		X		X ⁵
Espuma		X ²		X ²
<p>NOTAS ESPECÍFICAS:</p> <p>1– somente quando a área construída for superior a 750 m²;</p> <p>2 – somente para líquidos inflamáveis, conforme exigências da IT específica;</p> <p>3 – luminárias à prova de explosão; e</p> <p>4 – recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação;</p> <p>5- poderá ser substituído por chuveiros automáticos.</p> <p>NOTA GENÉRICA:</p> <p>a – deverão ser verificadas as exigências quanto ao armazenamento constantes das IT específica;</p>				

TABELA 5M.3
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-3

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS			
Divisão	M-3 – Centrais de Comunicação e Energia			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação Quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de 54

Acesso de Viatura	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio		X	X	X
Compartimentação Horizontal		X	X	X
Compartimentação Vertical		X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio			X	X
Brigada de Incêndio		X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio			X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrante ou Mangotinhos	X ³	X ³	X ³	X ³
Chuveiros Automáticos		X ¹	X ¹	X ¹
<p>NOTAS ESPECÍFICAS:</p> <p>1- o sistema de chuveiros automáticos para a divisão M-3 pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente;</p> <p>2- recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação;</p> <p>3 - dispensada em centrais de distribuição ou transmissão de energia elétrica.</p> <p>NOTA GENÉRICA:</p> <p>a - para as centrais de distribuição ou transmissão de energia elétrica deve-se observar também os critérios da IT específica.</p>				

TABELA 5M.4
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-4; M-5;M-6 E M-7

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS			
Divisão	M-4 - M-5 - M-6 e M-7			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	Acima de 54
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X

Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

NOTA ESPECÍFICA:

1 - luminárias à prova de explosão;

NOTAS GENÉRICAS:

a - a Divisão L1 (Explosivos) está limitada a edificação térrea até 100 m² (observar Instrução Técnica específica);

b - os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCF P-90 em relação aos demais pisos contíguos.

c - para as divisões L2 e L3, somente poderão ser analisadas mediante Câmara Técnica.

d - a área a ser considerada para definição de exigências é a "área total da edificação" (item X do Art. 3º), podendo ser subdividida se os riscos forem isolados (item XLVIII do Art. 3º).